

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10467/001.504/91-61
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1994
ACÓRDÃO Nº : 104-11.643
RECURSO Nº : 75.886
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1987
RECORRENTE : GILVAN DA SILVA FREIRE
RECORRIDA : DRF EM JOÃO PESSOA - PB

IRPF - CONDIÇÕES DE GOZO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 18 A 23 DO DECRETO- LEI Nº 2.303/86. A concessão dos benefícios previstos no diploma legal em epígrafe condiciona-se à comprovação da efetiva aquisição dos bens declarados.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILVAN DA SILVA FREIRE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 22 de agosto de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10467/001.504/91-61
ACÓRDÃO Nº : 104-11.643

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10467/001.504/91-61
ACÓRDÃO Nº : 104-11.643
RECURSO Nº : 75.886
RECORRENTE : GILVAN DA SILVA FREIRE

RELATÓRIO

Tendo sido intimado a apresentar os comprovantes de aquisição dos bens declarados a serem submetidos à tributação especial instituída pelo Decreto-lei nº 2.303/86 e não os havendo apresentado, procedeu o Fisco à revisão na declaração de rendimentos da ora recorrente, relativa ao exercício de 1987.

Em face do não atendimento à solicitação formulada pela administração, promoveu esta o lançamento, cuja notificação acha-se à fls. 14, o qual se fundou na apuração de acréscimo patrimonial injustificado, a partir da desclassificação do benefício acima aludido relativamente aos bens declarados, por falta de comprovação da sua aquisição.

Dessa forma, apurou a Fiscalização variação patrimonial a descoberto no valor de Cr\$ 2.427,00.

Impugnando a ação fiscal trouxe o contribuinte para os autos contrato particular envolvendo o imóvel constante do item 1 da declaração de bens (fls. 5) e outros documentos visando comprovar a aquisição dos bens referidos nos demais itens.

A decisão de primeiro grau julgou procedente, em parte, a impugnação, para excluir da tributação regular o imóvel descrito no item 1 da declaração de bens do contribuinte, mantendo quanto aos demais a exigência fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10467/001.504/91-61
ACÓRDÃO Nº : 104-11.643

Oportunamente interpôs o sujeito passivo o recurso voluntário de fls. 41, no qual se reporta às alegações expendidas na peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10467/001.504/91-61
ACÓRDÃO Nº : 104-11.643

VOTO

CONSELHEIRO CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, RELATOR

Conheço do presente apelo porque atende ele aos pressupostos de admissibilidade que regem o procedimento administrativo fiscal.

No mérito, entretanto, entendo que deve ser mantido o r. decisório recorrido.

Com efeito, a decisão ora atacada fundou-se na falta de comprovação da aquisição de 3 (três) bens imóveis, de 100 (cem) cabeças de gado e de 1 (um) automóvel, bens estes arrolados no campo da declaração do contribuinte destinado aos benefícios previstos nos artigos 18 a 23 do Decreto Lei nº 2.303/86.

Com relação ao imóvel descrito no item da supracitada relação, admitiu o veredito em tela a sua inclusão como bem passível de merecer a tributação especial, consoante se depreende do seguinte trecho da sentença, verbis:

“CONSIDERANDO que, relativamente ao bem imóvel discriminado como item 1 na fls. 05, para efeito do referido benefício, o contribuinte apresentou o contrato em fls. 22 a 24, por cuja “cláusula quarta” confirma seu direito (embora condicionado) sobre aquele imóvel;”

Quanto aos demais bens a decisão somente não reconheceu o direito à tributação excepcional porque deixou o interessado de comprovar, documentalmente, a aquisição dos mesmos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10467/001.504/91-61
ACÓRDÃO Nº : 104-11.643

Aplicou o julgado em questão a regra contida no artigo 20 do Decreto-Lei nº 2.303, de 1986 e na IN 139/86.

Não se questionou, no presente litígio, sobre a aplicação dos dispositivos constantes no Diploma legal em tela aos bens adquiridos no curso do ano-base de 1986, tanto isso é verdade, que o imóvel aceito pelo fisco como abrangido pelo “favor fiscal” foi adquirido em 10 de outubro de 1986 (fls. 24).

Circunscrevendo-se à exigência da comprovação da efetiva aquisição dos bens, outra solução não cabe ao litígio, senão a de manter a r. decisão recorrida.

Pelas razões expostas, e por tudo mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 22 de agosto de 1994


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS